



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

Câmara Municipal de Pindamonhangaba

PROJETO DE LEI COM PRAZO PARA APRECIAÇÃO

Recebido em 04/09/79

Prazo vence em 14/10/79

Última sessão ordinária 08/10/79

DIRETOR DA SECRETARIA

À comissão de justiça
El Juimaraes
4-9-79

Repetido pelo voto de
Minerva
El Juimaraes
8-9-79

PROJETO DE LEI Nº 46-79

Cria a Academia Literária e Artística de Pindamonhangaba (ALAP) e revoga lei!
Municipal.

Art. 1º - Fica criada a Academia Literária e Artística de Pindamonhangaba (ALAP), destinada a congregar os homens de letras e de artes aqui residentes, pindamonhangabenses ou não, estes, porém com mais de 10 (dez) anos de residência efetiva em Pindamonhangaba, bem como os pindamonhangabenses literatos ou artistas, com residência fora do município.

§ 1º - Excepcionalmente, e nunca em número superior a 10 (dez), poderão ser admitidos, como membros efetivos, expoentes das ciências.

§ 2º - A Academia terá sempre, pelo menos, 19 (dezenove) membros efetivos residentes em Pindamonhangaba, deliberando com o número de 12 (doze) e funcionando com 8 (oito) Acadêmicos.

Art. 2º - Será de 40 (quarenta) o número de Acadêmicos, tendo cada cadeira o seu patrono, conforme relação organizada pela Câmara Municipal, adotados ou não os nomes que figuram no artigo 2º da Lei Municipal nº 554, de 18 de dezembro de 1962, relação de que constem personalidades marcantes da história pindamonhangabense, nas letras, nas artes, na política, na administração pública e no magistério.

Art. 3º - Serão considerados membros efetivos, perpétuos, todos acadêmicos, os abaixo relacionados e os seus sucessores, devendo justificar sua indicação, dentro de 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente lei, ou quando de sua eleição, falando-se, neste caso, dos últimos, com a apresentação de obra(s) publicada(s) e de mérito reconhecido, ou a criação de obras de caráter artístico (música, pintura, arquitetura, etc.), conforme o caso, devendo as primeiras ser de



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

cunho literário, histórico da cidade, biográfico (vultos pindamonhangabenses) ou científico, este em se tratando de expoentes nas ciências:

1. Alexandre Machado Salgado
2. Ângelo Paz da Silva
3. Antenor Romano Barreto
4. Berta Celeste Homem de Mello
5. Cynira Novaes Braga
6. Demétrio Ivahy Badaró
7. Eloína Salgado Ribeiro
8. Fábio Schmidt Goffi
9. Francisco Lessa Júnior
10. Francisco Xavier Pires
11. Geraldo José Rodrigues Alckmin
12. Hilda César Marcondes da Silva
13. João José San Martin
14. João Kolenda Lemos (Ministro Evangélico)
15. João Laerte Salles
16. João Ribeiro Marcondes Machado
17. José Antonio Alves dos Santos
18. José Geraldo Nogueira Moutinho
19. José Wadie Milad
20. Luiz Garcia de Oliveira (Padre)
21. Maria Ignez Amadei Zan
22. Mário de Assis César
23. Mateus Marcondes Romeiro Neto
24. Paulo Emílio D'Alessandro
25. Péricles Homem de Mello
26. Túlio Carvalho Campelo de Souza
27. Waldomiro Benedito de Abreu

Quarta

Filomena

[Signature]

[Signature]



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

§ 1º - As obras literárias ou científicas, referidas neste artigo, consideradas de grande valor, poderão ser editadas às expensas da Prefeitura Municipal ou da própria Academia e não terão menos de 50 (cinquenta) páginas.

§ 2º - As obras de criação artística, também referidas neste artigo, deverão ser numerosas e ter o seu autor consagração, pelo menos, dentro das fronteiras de Pindamonhangaba.

§ 3º - Se algum ou alguns dos integrantes da relação deste artigo renuncia (r, rem) à sua indicação, a sua cadeira permanecerá vaga até seu falecimento, quando será preenchida.

Art. 4º - Serão considerados como tendo pertencido à Academia, e assim sempre evocados e lembrados, os pindamonhangabenses falecidos, Baltazar de Godoy Moreira, João Martins de Almeida, José Vieira Romeiro, Eloy de Miranda Chaves, Roberto Moreira, Jannart Moutinho Ribeiro, Lauro Silva e José Augusto César Salgado.

Art. 5º - Dentro de 2 (dois) anos, a que se refere o artigo 3º desta lei, as restantes cadeiras, em número de 13 (treze), bem como as vagas que ocorrerem na relação constante desse artigo, serão preenchidas pelos Acadêmicos, por voto majoritário e mediante indicação de 12 (doze) deles.

Art. 6º - A atribuição de patronos aos relacionados no artigo 3º será feita por sorteio, mas os Acadêmicos eleitos os escolherão na ordem de suas respectivas eleições.

Art. 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, os Acadêmicos da relação do artigo 3º deverão ter elaborados, discutidos, aprovados e registrados os Estatutos da Academia, em que se respeitará o disposto na presente lei, a isso se reportando expressamente.

Art. 8º - Os Acadêmicos escolherão, imediatamente, uma Diretoria composta de 3 (três) membros efetivos, para dirigir os destinos da entidade, durante os 3 (três) primeiros anos de sua existência.

Pracada

Linaren

[Signature]

[Signature]

[Signature]



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

§ 1º - Os 3 (três) membros de que trata este artigo, exercerão, em rodízio anual, os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro Procurador.

§ 2º - Estes 3 (três) membros deverão ser sempre moradores neste município, com domicílio na Comarca.

Art. 9º - Após a conclusão do mandato de 3 (três) anos, a que se refere o artigo anterior, a Academia passará a funcionar como entidade de direito privado, desvinculada do Poder Público Municipal.

Art. 10º - As Diretorias futuras da Academia serão escolhidas da forma indicada no artigo 8º e seus §§, vedada a reeleição.

Art. 11 - Os Acadêmicos da relação do artigo 3º desta lei poderão votar por pro* curação, nos atos nela referidos, desde que o outorgado seja membro efetivo.

Art. 12 - Os Acadêmicos após satisfeito o requisito mencionado no artigo 3º e seus §§, serão empossados, em sessão solene da Academia, discorrendo no ato sobre a personalidade do patrono da respectiva cadeira ou do seu antecessor. Também poderão falar em dia posterior à solenidade, mas nunca por prazo superior a 3 (três) anos.

Art. 13 - No ato da posse, o Acadêmico receberá seu Diploma, bem como o "Colar de Acadêmico", constituído de fita com as cores vermelha e verde, e uma cruz de Malta em preto e prata, com as iniciais da Academia, no anverso, e o nome do empossado e data da posse, no reverso, sendo a cruz encimada por uma coroa real de princesa, em ouro.

§ 1º - A Academia mandará confeccionar 40 (quarenta) Colares de Acadêmico, para os 40 (quarenta) primeiros Acadêmicos, e de futuro, serão ofertados por particular ou entidade, que a isso se dispuser, os Colares de novos Acadêmicos.

§ 2º - Os Colares também poderão ser ofertados pela própria Prefeitura Municipal ou de outro ente público.

Edmundo

Francisco



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

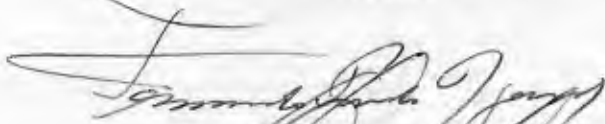
Art. 14 - A Academia possuirá a categoria de "Membro Honorário".

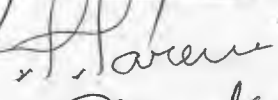
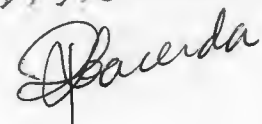
Art. 15 - Fica revogada a Lei Municipal nº 554, de 18 de dezembro de 1962.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 / setembro / 1979.


VEREADOR EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN





PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei, de autoria do Ver. Eng.º Eduardo Cunha San-Martin, criando a Academia Literária e Artística de Pindamonhangaba - ALAP, e revogando, lei municipal.

1 - CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 141, de 16 de dezembro de 1952 mui sabiamente previu a criação de uma Academia de Letras e Artes, pois que Pindamonhangaba não conta, dentro e fora de suas fronteiras, com um número de 20/30 e muito menos 40 literatos ou poetas à altura da lãurea de "imortalidade", devendo-se por isso, a eles acrescer artistas, ou seja, pintores, músicos, arquitetos, etc.;

2 - CONSIDERANDO que uma Academia em Pindamonhangaba deverá ser Literária e Artística;

3 - CONSIDERANDO que a atual Academia Pindamonhangabense de Letras, criada pela Lei nº 554, de 18 de dezembro de 1962, embora tendo-se instalado e praticado atos, deixou "in albis" os seguintes de seus artigos:

- a) "Art. 3º - Serão considerados membros efetivos da Academia os abaixo relacionados, desde que justifiquem, com apresentação de obras publicadas e de mérito reconhecido, sua indicação:"
- b) "Art. 5º - Após 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, os acadêmicos se reunirão para deliberar sobre elaboração dos estatutos ou regulamento e sobre tudo o mais que necessário for para pleno funcionamento da Academia, em concordância, porém, com o que norteia as congêneres do país, e desde que não contrarie o estabelecido na presente lei".

Não pretendemos entrar nas Razões das omissões verificadas, e sim, apenas constatar fatos, reportando-nos a Projeto de Lei vetado, em 1975, que versava sobre a matéria "Academia" e sobre a referida lei de 1962.

4 - CONSIDERANDO que, apesar de nos parecer algo pretencioso, deverá ser mantido o título "Academia", em homenagem ao ilustre Vereador que foi o autor do projeto da-



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

quela lei de 1962, mas que se deve elaborar lei nova, embora mantendo o espírito da lei anterior, ainda com a mesma homenagem;

5 - CONSIDERANDO que a elaboração de lei nova ainda se justifica pela série de modificações que nos parecem úteis ao aperfeiçoamento daquele diploma legal;

6 - CONSIDERANDO que a elevação do número de Acadêmicos para 40 (quarenta) ensejará oportunidade a novos valores, número esse que, futuramente, talvez, deva ainda ser aumentado, para dar à instituição, crescente dinamismo e popularidade;

7 - CONSIDERANDO que nos parece salutar a exigência da publicação de obras pelos Senhores Acadêmicos ou candidatos, principalmente, sobre os temas propostos e com prazo marcado (art. 3º);

8 - CONSIDERANDO que, na redação do artigo 3º, conservamos os nomes da relação da lei nº 554, acrescentando outros que nos pareceram dever ser incluídos;

9 - CONSIDERANDO que atuais Acadêmicos elegeram algumas pessoas gradas como seus membros honorários, fato de que temos conhecimento, o projeto mantém essa categoria de membros, em seu artigo 14;

10 - CONSIDERANDO que o processo de eleição para a Academia e para a sua Diretoria nos pareceu criterioso, salutar e incentivador;

11 - CONSIDERANDO que da lei anterior (art. 3º) constavam Acadêmicos cujo óbito se verificou posteriormente, seus nomes foram mantidos no artigo 4º do projeto;

12 - CONSIDERANDO que o processo estabelecido no artigo 8º do projeto - "rodízio" nos cargos sem quebra da unidade de ação e "residência" na cidade - aproveita a capacidade de muitos e garante um regular funcionamento;

13 - CONSIDERANDO que a Academia deverá permanecer sob as vistas do órgão que a cria, durante um certo tempo, não inferior a 3 (três) anos, até consolidar-se definitivamente;



PALACETE «10 DE JULHO»

ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Eng.º EDUARDO CUNHA SAN-MARTIN

14 - CONSIDERANDO que o voto por procuração é necessário, conforme a experiência tem demonstrado e desde que se adotem medidas para que a ausência de Acadêmicos não prejudique as sessões;

15 - CONSIDERANDO que a posse só deverá verificar-se depois de atendido o requisito do artigo 3º do projeto e seus §§, e que tal providência constituirá incentivo a que os Acadêmicos elaborem trabalhos e elevem assim o bom nome cultural da cidade, no momento em que as outras cidades do Vale do Paraíba publicam dezenas de livros anualmente;

16 - CONSIDERANDO que há grande interesse em integrar a indústria na cultura local, sugere-se que os Colares resultem de donativos das empresas respectivas. Note-se que sempre que o projeto fala em despesas pela Prefeitura Municipal, usa o verbo facultativo "pode", pois que tal é da alçada exclusiva do Poder Executivo;

17 - CONSIDERANDO que atuais Acadêmicos, embora a Academia não possuísse Estatutos, houveram por bem eleger outros membros, como o culto e nobilíssimo Dr. Francisco Lessa Júnior e outros, esses nomes são mantidos no projeto, em sua maioria talvez (infelizmente tem havido falta de publicidade por parte da Academia, nestes longos 16 anos de existência), e isso como homenagem principalmente ao ilustre autor do projeto anterior;

18 - CONSIDERANDO a utilidade e oportunidade de outras modificações à lei primitiva, bem como as inovações por nós ora introduzidas, que serão defendidas e melhor expostas em Plenário, - IMPÕE-SE, a nosso ver, o projeto elaborado, por sua oportunidade, justiça e espírito inovador e progressista, dinamizante e altamente democrático, pelo que o oferecemos à consideração do

P L E N Á R I O.

Sala das Sessões, em 04 / setembro / 1979